



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000311/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.464 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2020
Recorrente OTTO DE SOUZA MARQUES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO COM BASE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS

A utilização dos extratos bancários requisitados pela autoridade administrativa em cumprimento ao disposto no art. 6º Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001 e o lançamento fundado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 tem legitimidade.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DIRETAMENTE AO FISCO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE PREVIAMENTE INTIMADO.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações ou dados acerca da movimentação financeira do contribuinte nas instituições financeiras mediante RMF, desde que instaurado previamente o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação.

A expedição da RMF deve ser precedida de intimação ao sujeito passivo para prestar informações sobre a sua movimentação financeira. No caso, o contribuinte foi regularmente intimado a prestar as referidas informações, mas não o fez a contento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO INTEMPESTIVA DO LIVRO CAIXA.

O levantamento do resultado da atividade rural mediante planilhas elaboradas após expirado o prazo para a entrega da Declaração Anual de Ajuste não caracteriza a escrituração do livro caixa nos termos da legislação vigente, sendo cabível o arbitramento da base de cálculo do imposto por meio da aplicação do percentual de 20% sobre as receitas auferidas.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF n.º 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração relativo ao imposto de renda da pessoa física, tendo em vista:

- a) Omissão de rendimentos da atividade rural;
- b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com relatório fiscal (e-fl. 17-21):

Conforme respostas e documentos pelo contribuinte afim de comprovar os créditos/depósitos efetuados na conta-corrente, cademeta de poupança e poupança salário, existentes no Banco Real, c/c n.º 8000203- 9, agência:0624, na conta-corrente e na cademeta de poupança conjuntas com sua esposa, Selysette Mendes, no Banco Real, c/c n.º 4.000320-1, agência:0624, e no BankBoston, c/c n.º 19.1736.14, agência Castelo, presentes na relação anexada ao Termo de Intimação lavrado em 19/11/2007, verifiquei que:

Os rendimentos recebidos da Maraporã Cooperativa Agropecuária Industrial Ltda (anexo 2 da resposta do Sr. Otto), foram omitidos nas Declarações de Ajuste Anual dos

exercícios de 2004, 2005 e 2006 e foram tributados, no presente Auto de Infração como “OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL.”:

alguns depósitos não foram objeto de justificativa plausível, pois não houve a comprovação com documento hábil e idôneo, ou de qualquer esclarecimentos para comprovar a sua origem,

789) Ciência da autuação em 22/07/2008, conforme aviso de recebimento (AR - e-fl.

Impugnação (e-fl.794-800) na qual o contribuinte alega:

- Direito a dedução das despesas operacionais da atividade rural;
- Que os depósitos bancários têm origem em venda de produtos rurais;
- Que o mero ingresso de numerário não é acréscimo patrimonial;

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 890-902. Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a existência de depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte deixou de atender a intimações, para fins de comprovação da origem dos recursos, opera-se a presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Descabida a arguição de que a autoridade fiscal inverteu, indevidamente, o ônus da prova.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO INTEMPESTIVA DO LIVRO CAIXA.

O levantamento do resultado da atividade rural, mediante planilhas e cópias de documentos, elaborados depois de expirado o prazo para a entrega da Declaração Anual de Ajuste, não caracteriza a escrituração do livro caixa, dada a violação dos preceitos contábeis aplicáveis, em especial o princípio da oportunidade, a determinar que os registros contábeis sejam feitos no momento em que o fato ocorra (tempestividade) e pelo seu valor completo (integralidade). A apuração do resultado da atividade rural, em face da inexistência de livro caixa, escriturado nos termos da legislação vigente, em conformidade com os princípios contábeis aplicáveis, implica o arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante a aplicação do percentual de 20% sobre as receitas auferidas.

Foi reduzida a base de cálculo do rendimentos oriundos da atividade rural - considerando como resultado dessa atividade o produto da aplicação do percentual de 20%. - e excluída parte do lançamento relacionado a depósitos de origem não comprovada.

911) Ciência do Acórdão em 26/11/2010, conforme aviso de recebimento (AR e-fl.

Recurso Voluntário (e-fls. 912-926) apresentado em 23/12/2010, no qual o recorrente alega:

- Vício no auto de infração, por ter adotado como base exclusivamente extratos bancários;
- Que comprovou as receitas bancárias e as despesas operacionais, não tendo resultado positivo no período, mas sim prejuízo;
- Violação do sigilo bancário;
- Violação de direito constitucional, por conta do ingresso de numerário ter sido considerado acréscimo patrimonial;
- Que os depósitos bancários são oriundos de venda de produtos rurais;
- Ilegitimidade da tributação com base em arbitramento do lucro;
- Caráter confiscatório da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

Efeitos da decisão de piso

O sujeito passivo foi autuado, nos anos de 2003 a 2005, por omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em relação aos rendimentos da atividade rural, o julgador *a quo*, observando a falta de escrituração do livro caixa, reduziu a base de cálculo do imposto para o valor arbitrado de 20% das receitas da atividade.

No que diz respeito aos depósitos bancários, a DRJ considerou como comprovado um crédito efetuado em 07/05/2004, no valor de R\$ 30.000,00, por se tratar de transferências entre contas-corrente do mesmo titular.

Ainda no que tange aos depósitos bancários, foi excluído o lançamento referente ao ano de 2005, tendo em vista que dois dos depósitos no ano (R\$ 12.000,00 e R\$ 1.500,00) não atingiram o valor de R\$ 80.000,00 a partir do qual poderiam ser considerados como rendimentos omitidos, por presunção legal.

Desse modo, a exigência mantida se refere aos seguintes valores tributáveis:

Infração/Ano	2003	2004	2005
Omissão - Atividade rural	44.127,54	70.684,73	74.290,87
Omissão - Depósitos bancários	301.439,84	112.900,00	26.500,00

Nulidade - Lançamento com base em extratos bancários – Ausência de vício

O recorrente aduz ter havido vício formal por conta de autuação lavrada exclusivamente em extratos bancários. Colaciona a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR.

Essa Súmula, com edição anterior ao ano de 1988, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei n.º 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, incabível a alegação de vício no lançamento.

Acesso direto aos extratos bancários - Possibilidade

O recorrente se insurge contra a obtenção de seus extratos bancários diretamente das instituições financeiras, o que violaria seu direito constitucional. Entende que deveria ter sido consultado sobre a possibilidade de acesso.

Nesse ponto, observe-se que o art 6º da Lei Complementar 105/2001 – cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 – permite o acesso do Fisco às informações bancárias do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Regulamentando tal artigo, o art. 2º, §5º, do Decreto 3.724/2001 previu que tal acesso pode ser feito por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos casos em que há procedimento de fiscalização em curso e o exame das informações financeiras sejam indispensáveis. Presentes tais requisitos, as informações podem ser solicitadas às instituições por meio da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), desde que tenha havido prévia intimação ao sujeito passivo, nos termos do art. 4º do mesmo Decreto.

Nesse contexto, consta dos autos que o então fiscalizado foi intimado (e-fl. 37) e reintimado (e-fl.40) a apresentar os extratos, afirmando (e-fl. 42) que não mais os possuía. As RMFs foram devidamente expedidas (e-fls. 43-50), embora delas conste somente que a indispensabilidade se deve ao art. 4º, §6º do Decreto 3.724/2001 - mas esse ponto o recorrente não contesta. Demonstrado que não há necessidade de autorização do contribuinte para acesso aos extratos, não deve ser acolhida a alegação.

Omissão de rendimentos – Atividade Rural x Depósitos não comprovados

O sujeito passivo tece uma série de considerações acerca dos conceitos de renda, sua disponibilidade econômica/jurídica e acréscimo patrimonial. Percebe-se que visa ao mesmo tempo argumentar que os valores depositados em sua conta são receitas de venda da atividade rural e que as suas despesas operacionais devem ser deduzidas, apesar de terem sido desconsideradas pela fiscalização.

Depreende-se, dessa maneira, que o contribuinte mistura as infrações a ele imputadas. Diz que:

Indagado sobre cada um dos registros bancários cujo teor acusava crédito e débitos respectivamente, o contribuinte apresentou a referida e minuciosa documentação sobre cada um dos valores, comprovando, pois, cada uma das receitas e despesas realizadas na atividade rural.

Embora a autoridade fiscal tenha adotado, como ponto de partida, a auditoria da movimentação financeira do contribuinte, para verificação dos depósitos de origem não comprovada, segregou aqueles que, apesar de comprovados, se revelaram rendimentos omitidos da atividade rural. De acordo com o termo de verificação fiscal (e-fl. 17-21):

os rendimentos recebidos da Maraporã Cooperativa Agropecuária Industrial Ltda (anexo 2 da resposta do Sr. Otto), foram omitidos nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 e foram tributados, no presente Auto de Infração como “OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL”.

Essa comprovação, feita pelo próprio contribuinte em resposta a intimação, se deu por meio da declaração da Maraporã Cooperativa Agropecuária Industrial Ltda. (e-fl. 685). Desse modo, equivoca-se o recorrente ao dizer que:

Talvez o Sr Auditor tenha recusado a referida documentação simplesmente por não ter encontrado na escrituração da Cooperativa adquirente dos produtos rurais nenhum registro das referidas aquisições. Entretanto, deve ser de plano rechaçada qualquer conjectura no sentido de que tal documentação poderia ter sido forjada especialmente para justificar a despesas operacionais dedutíveis da atividade rural, na medida em que a documentação bancária fartamente comprovaos pagamento periódicos realizados pela Cooperativa em decorrência da aquisição do produtos rurais vendidos pelo contribuinte fiscalizado, não sendo razoável, pois, presumir-se que o banco teria forjado tal documentação apenas para favorecer o contribuinte.

A autuação não pôs em dúvida a atividade rural exercida pelo sujeito passivo e a documentação relativa à Cooperativa, apenas tributou os respectivos valores como rendimentos obtidos com venda dos produtos rurais, tendo em vista que não foram levados pelo contribuinte ao ajuste anual, por meio da declaração. Obviamente, os depósitos relativos a esses rendimentos não foram considerados como de origem não comprovada.

A parte do lançamento relativa à “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada” se ampara exclusivamente no fato de que, em relação a esses valores, o contribuinte não conseguiu demonstrar – mediante documentação hábil e idônea - a razão pela qual foram creditados em sua conta.

Sendo assim, as alegações do contribuinte devem ser analisadas por dois prismas: quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada e quanto às despesas que o contribuinte afirma deveriam ser consideradas – portanto reduzindo o resultado da atividade rural e conseqüentemente o acréscimo patrimonial.

Omissão de Rendimentos - Depósitos bancários de origem não comprovada

Observa-se que o contribuinte foi intimado, por meio do termo de intimação e-fls. 640 e do termo de constatação e reintimação (e-fl. 764-765), a comprovar a origem dos depósitos discriminados nas planilhas de e-fls. 766-772, apresentando a título de esclarecimento somente os documentos de e-fls. 775-786, entre os quais novamente a declaração da Cooperativa Agropecuária.

Em seu recurso, o recorrente se limita a afirmar genericamente que houve comprovação das receitas bancárias. Todavia, como já exposto, os valores acerca dos quais trouxe documentação relacionada a atividade rural – mais especificamente, os depósitos feitos pela Maraporã Cooperativa Industrial Ltda – não foram computados nessa infração.

Quanto aos demais valores envolvidos, os documentos não foram aceitos pela fiscalização. Em sede de impugnação, a alegação de comprovação também foi genérica. Contudo, a DRJ reanalisou as únicas justificativas feitas durante a ação fiscal, referentes aos seguintes depósitos:

Item	DATA	HISTÓRICO	Conta	VALOR (R\$)	JUSTIFICATIVA	peças dos autos (fls.)
1	05/02/2003	TED	8.000203-9	12.250,00	Alega tratar-se de TED recebido de Carlos Antônio C de Lima	732
2	15/12/2003	DOC	8.000203-9 - Poupança	3.000,00	Alega tratar-se de DOC recebido de Henrique Manoel de Souza, conforme informação do Banco Real	733, 781
3	29/10/2004	TED	8.000203-9	17.500,00	Alega tratar-se de TED recebido de Irene Hornet Martins, mãe do impugnante	734/781
4	02/05/2005	DOC	8.000203-9 - Poupança	26.500,00	Alega tratar-se de quitação de empréstimo concedido a Cláudia C Lima, por quatro dias	729/730 e 735
5	05/02/2003	TED	4.000320-1	5.000,00	Alega tratar-se de TED recebido de Celso A C Lima	781
6	07/05/2004	TED	4.000320-1 Poupança	30.000,00	Alega tratar-se de DOC remetido pelo próprio, a partir do Banco de Boston	555, 663, 781
7	06/10/2004	DOC	4.000320-1 Poupança	3.000,00	Alega tratar-se de depósito em cheque recebido da Tratortec, depositado em conta	731, 737
8	29/10/2004	TED	4.000320-1 Poupança	10.000,00	Alega tratar-se de TED recebido de Irene Hornet Martins, mãe do impugnante	663, 737, 781

Considerou a decisão de piso como comprovado somente o crédito de R\$ 30.000,00 (07/05/2004), por se tratar de transferência entre contas de mesma titularidade. Conseqüentemente, os demais valores continuaram sendo considerados como sem comprovação.

Não tendo o sujeito passivo, em sede recursal, apresentado nova documentação, mantém-se a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por oportuno, destaque-se que parte das contas bancárias analisadas é conjunta com o cônjuge Selysette Mendes de Almeida. Não obstante, nos anos-calendário objeto do lançamento houve apresentação de declaração de ajuste anual em conjunto, como se verifica das e-fls. 25-36. Como o patrimônio foi tributado em conjunto, desnecessária a intimação da co-titular da conta para incidência da presunção legal acima.

Despesas Operacionais – Comprovação – Arbitramento

Sustenta o recorrente que a ideia de renda como acréscimo patrimonial autoriza a dedução de despesas operacionais. Contesta que a fiscalização teria tratado toda a receita como renda, não tendo aceitado a comprovação das despesas.

Reitera-se que a fiscalização apurou duas infrações distintas, cujos valores não se confundem: não houve comprovação de parte dos depósitos bancários, motivo pelo qual não há que se falar que estes sejam da atividade rural. A presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que ao Fisco cabia provar a existência dos depósitos e intimar o fiscalizado para que comprovasse sua origem, o que foi feito. A partir de então, passou a ser ônus do contribuinte demonstrar que se tratavam de receita da atividade rural.

Nesse contexto, foram demonstrados como sendo da atividade rural os seguintes valores:

Mês	2003	2004	2005
Janeiro	21.787,79	17.986,22	41.628,30
Fevereiro	20.946,02	16.162,70	31.190,96
Março	16.752,41	13.073,34	31.039,21
Abril	10.568,80	12.299,68	23.150,44
Mai	15.646,39	14.504,94	21.744,18
Junho	18.395,72	20.960,57	35.535,30
Julho	16.803,29	28.207,47	32.330,13
Agosto	18.101,30	39.281,12	28.080,14
Setembro	23.380,35	42.008,54	29.872,29
Outubro	18.608,70	50.582,30	35.872,33
Novembro	22.259,00	52.840,50	33.418,31
Dezembro	17.387,95	45.516,29	27.592,75

Quanto às despesas da atividade, durante o curso da ação fiscal o contribuinte alegou, em 01/07/2008 (e-fl. 774), que havia terminado “o levantamento das despesas realizadas no período citado e posso apresentar o Livro Caixa para demonstrar o resultado da Atividade Rural”. Entretanto, afirmou na ocasião que não poderia levar pessoalmente as informações, pois estaria viajando a trabalho.

Autuado, apresentou em anexo à impugnação as declarações de e-fls. 830-832 e os documentos de e-fls. 932-1965, a título de comprovação das despesas com folhas de pagamento da mão-de-obra de sua fazenda, e as planilhas de e-fls. 833-873, contendo o suposto movimento financeiro da atividade rural nos anos de 2003 a 2005, assim resumido:

R\$ Sumário Financeiro da Atividade Rural			
Ano	Receita Venda Leite Coop	Despesas Fazenda	Resultado
Ano 2003	220.637,72	222.062,11	1.424,39
Ano 2004	353.423,67	453.272,46	99.848,79
Ano 2005	371.454,34	493.399,45	121.945,11
Total.	945.515,73	1.168.734,02	223.218,29

Alegou, portanto, que não houve lucro, mas sim prejuízo com a atividade rural.

O julgador de primeira instância fundamentou a não consideração do valor integral das despesas pela falta de sua comprovação - considerando a apresentação somente de cópias dos documentos não autenticados - e também pela falta da escrituração tempestiva do Livro Caixa. Por essa razão, entendeu por bem arbitrar seu valor, com base no art. 60, §2º, do Decreto 3.000/1999:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário

Embora não haja indícios de que as cópias apresentadas não correspondam aos originais, para que o contribuinte possa considerar as despesas de custeio no resultado da atividade rural o Livro Caixa deve ser escriturado até a entrega da declaração, de acordo com expressa previsão no art. 60, §6º do Decreto 3.000/1999, então vigente à data dos fatos geradores:

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

Não é possível, desse modo, considerar as planilhas apresentadas a título de livro caixa tempestivamente escriturado. Portanto, deve ser mantida a decisão de piso.

Multa - Confisco

Por fim, o recorrente entende que o valor da multa configura confisco.

O parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa

razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao lançamento de ofício da multa.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar a preliminar de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo